



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 021/2011 – PMA)

LEI Nº. 2.193 DE 05 DE MAIO DE 2011

SÚMULA: Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Andirá, nos termos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Andirá e do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Andirá, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta lei:

I – CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das condições compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: o Município de Andirá e o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Andirá, que procedem os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III – SERVIDOR: o servidor público municipal de Andirá, seja ativo, inativo ou pensionista;

IV – SEC: Sistema Eletrônico de Consignação: sistema utilizado para controle e inserção de consignação em folha de pagamento;

V – CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: Os descontos e recolhimentos incidentes sobre remuneração dos servidores efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores;
- b) Contribuições para Previdência Social;
- c) Pensões Alimentícias;
- d) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores do Município de Andirá;
- g) Decisões judiciais;
- h) Outros descontos compulsórios instituído por lei.

VI – CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: descontos incidentes sobre remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração e da Unidade Gestora do Fundo e que decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada.

Artigo 3º - Constitui-se sistemática de descontos em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com entes consignatários.

Artigo 4º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Artigo 5º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I – Município de Andirá e Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Andirá;
- II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
- III – Instituições Financeiras;
- IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º - As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Estarem regularmente constituídas;
- II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos por legislação específica;
- III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente publicado correspondente.

Artigo 7º - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º - Compete ao ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta lei.

Artigo 8º - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, qual seja o chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º - O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretratável, a seguir:

I – alínea “a” do inciso VI do artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos, com ressarcimento de custos;

II – item “b” do inciso VI do artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos, com ressarcimento de custos.

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor deduzidas as consignações falcutativas;

§ 2º - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 3º - As consignações de que trata o artigo 2º, inciso VI, alíneas “a e “b” não poderão exceder o limite de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos I e II são independentes, não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Artigo 10 - A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC (Sistema Eletrônico de Consignação), utilizado para controle e inserção de consignação em folha de pagamento previsto nesta lei.

Artigo 11 - Fica proibido a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento previsto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

Artigo 12 - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento acarretará nas seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – Suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – Interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação das sanções prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

Artigo 13 – As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 14 – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Descontos em Folha de Pagamento.

Artigo 15 - Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

Artigo 16 - As consignações em folha de que trata a presente lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Artigo 17 – Em caso de exoneração do servidor que possui desconto em folha, o consignante deve comunicar ao consignatário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação dessa exoneração, sendo de responsabilidade do servidor o adimplemento da dívida.

Artigo 18 - Normas complementares ao cumprimento desta lei poderão ser editadas através de Decreto Municipal, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízo aos servidores públicos, pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 05 de maio de 2011, 68^o da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
Prefeito Municipal